

## RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos artigos 26, inciso VII, e 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e nos artigos 94 e seguintes da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, e

**CONSIDERANDO** que, em inquérito civil que tramita nesta Promotoria de Justiça, descobriu-se que a Câmara Municipal de Bastos contratou o escritório de advocacia Ronan Figueira Daun ME, por dispensa de licitação, em razão do pequeno valor do contrato, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria junto ao Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, no procedimento da dispensa de licitação, a justificativa para a contratação foi a singularidade da atuação jurídica junto ao Tribunal de Contas:

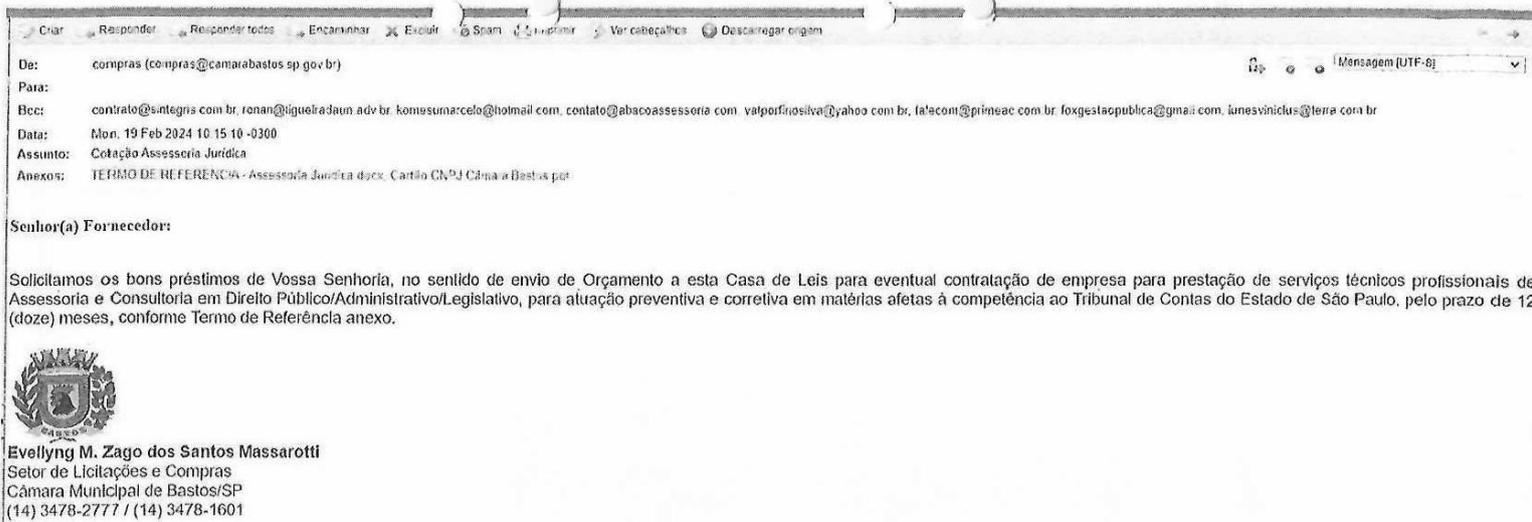
### JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

- Solicito a contratação de empresa para patrocinar os interesses desta Casa perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos de prestação de contas relativos às contas anuais, bem como nos processos apartados, autos próprios, representações/denúncias, exame prévio de edital, dentre outros, apresentando as justificativas que se fizerem necessárias, interpondo os recursos cabíveis e procedendo ao acompanhamento da instrução processual até decisão final irrecurável, além do fornecimento de orientações técnicas em assuntos singulares como, por exemplo, licitações, contratos e lei de responsabilidade fiscal.

- Ademais, a atuação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo está revestida de singularidade e demanda conhecimentos específicos no âmbito do direito Público/Administrativo e que se afasta da prática corriqueira dos operadores do direito, tais como análise de requerimentos diversos dos servidores públicos, processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres sobre proposições em curso nesta Edilidade, acompanhamento de ações judiciais e etc.



**CONSIDERANDO** que, em procedimento de dispensa de licitação por pequeno valor, o tipo de licitação é sempre o menor preço, não se avaliando o nível de especialização e de competência do contratado. Tanto é que, no procedimento realizado pela Câmara Municipal de Bastos, solicitou-se dos interessados em contratar apenas orçamentos (docs. anexos):



**CONSIDERANDO** que, ainda que o escritório de advocacia Ronan Figueira Daun ME seja especializado em atuação junto ao Tribunal de Contas, contratações desse gênero também exigem que o serviço a ser prestado tenha natureza singular e que os integrantes do Poder Público sejam incapazes de prestá-lo:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Contratação direta de escritório de advocacia. Serviços jurídicos que se enquadram no conceito de "serviços técnicos", mas que não caracterizam, por si só, a impossibilidade de disputa entre os interessados em contratar com o Poder Público. Inexigibilidade de licitação que depende do atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder**

**Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Existência de procuradoria municipal que não impede, prima facie, a contratação de escritório de advocacia pelo ente público. Singularidade dos serviços não demonstrada. Contratação genérica de escritório para atuar perante o Tribunal de Contas e para responder consultas acerca de direito administrativo e finanças públicas. Situação anômala e excepcional não demonstrada. Dolo. Contratação realizada após recomendação do Ministério Público para a exoneração de assessores jurídicos contratados sem concurso público. Solicitação de proposta antes da emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação. Dano ao erário comprovado. Pagamento de duas parcelas do contrato, sem a demonstração da correspondente prestação ou mesmo solicitação de serviços. Sanções aplicadas no mínimo legal. Proporcionalidade. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002258-96.2014.8.26.0420; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018);

**CONSIDERANDO** que, atualmente, tramitam nove processos de interesse da Câmara Municipal de Bastos no TCE-SP, mas em nenhum deles atua Assessor Jurídico da Casa;

**CONSIDERANDO** que, apesar da insistência por parte do Ministério Público em solicitar informações nos autos da Notícia de Fato nº 43.0597.0000190/2024-0, a Câmara Municipal de Bastos não apontou nenhum elemento concreto que torne por demais complexa a atuação jurídica em algum dos processos de seu interesse que atualmente tramitam no TCE-SP:

**BASTOS  
CAPITAL  
DO OVO****MESA DIRETORA  
2023 - 2024**NEUSA AP. TOGNON JORGE  
PRESIDENTENELSON BESSA DE ALMEIDA  
VICE-PRESIDENTEPEDRO FUMIO NIKAIKO  
1º SECRETÁRIOCLAUDEMIR J. DOS SANTOS  
2º SECRETÁRIO**VEREADORES**ADAUTO DIAS DO PRADO  
EDSON MOURA DA SILVA  
MANESSA AP. DE CASTRO  
JOSÉ APARECIDO CHAVES  
JOSÉ LUIZ N. B. NASCIMENTO  
KLEBER LOPES DE SOUSA  
WALTER BATALLINE

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 099/2024

Ref.: SISMP nº 43.0597.0000190/2024 (Sei nº 29.0001.0051894.2024-17)  
Ofício nº 173/2024-PJBas/een

Bastos, 03 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. LUCAS MARQUES DE TAVARES OLÉA**  
DD. Promotor da Comarca de Bastos  
Nesta.

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, remetemos a este zeloso *Parquet* as informações solicitadas, conforme respostas abaixo:

a) Quantos processos/procedimentos de interesse da Casa Legislativa tramitam atualmente no TCE/SP;

Resposta: No momento existem 9 (nove) processos perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, autuados com escora na Lei Complementar nº 709/93 e demais normas de regência.

b) Quais processos/procedimentos de interesse da Casa Legislativa tramitam no TCE/SP e que apresentam uma complexidade incomum, ao ponto de inabilitar, para neles atuar, o Procurador Jurídico da Câmara Municipal?

Resposta: Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contratação defendida não se restringe ao acompanhamento processual junto à citada Corte, ao reverso, visa dotar esta Edilidade de aparato técnico para lidar com questões complexas como, por exemplo, situações relacionadas a nova de lei de licitações e contratos, a qual entrou em vigor, de forma definitiva, há poucos meses.

O ajuste escudado ainda, presta apoio administrativo a esta Casa em questões complexas relacionadas à Lei nº 4.320/64, norma que rege a contabilidade pública, bem como em matérias atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 9.504/97, lembrando que estamos em ano eleitoral e, ao mesmo tempo, último ano de mandato.

Rua Presidente Vargas, 488 - Centro - Fone: (14) 3478-1601 / 3478-2777 / 3478-4099 - CEP: 17690-000 - BASTOS - SP  
<http://www.camarabastos.sp.gov.br> - e-mail: [camarabastos@camarabastos.sp.gov.br](mailto:camarabastos@camarabastos.sp.gov.br)

**BASTOS  
CAPITAL  
DO OVO****MESA DIRETORA  
2023 - 2024**NEUSA AP. TOGNON JORGE  
PRESIDENTENELSON BESSA DE ALMEIDA  
VICE-PRESIDENTEPEDRO FUMIO NIKAIKO  
1º SECRETÁRIOCLAUDEMIR J. DOS SANTOS  
2º SECRETÁRIO**VEREADORES**

ADAUTO DIAS DO PRADO

EDSON MOURA DA SILVA

VANESSA AP. DE CASTRO

JOSÉ APARECIDO CHAVES

JOSÉ LUIZ N. B. NASCIMENTO

KLEBER LOPES DE SOUSA

VALTER BATALINE

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A contratação questionada ainda nos ampara no cumprimento da Lei Orgânica, Regimento Interno, Comunicados, Resolução e demais atos administrativos do TCE/SP.

“In casu”, a atuação junto ao TCE/SP é matéria que foge ao cotidiano dos operadores do direito, tanto é verdade, que restou pacificado a possibilidade de contratação de assessoria externa, independente da existência de advogados no corpo jurídico do quadro de pessoal da Administração<sup>1</sup>.

Por seu turno, o objeto contratual teve por finalidade a prestação de serviços técnicos-especializados junto ao TCE/SP, espelhando, portanto, que não se inserem nos serviços rotineiros e padronizados, inerente a demandas administrativas e judiciais comuns. Logo, na situação fática, a empresa contratada têm por missão defender eventuais causas ligadas à coisa pública, com peculiaridades próprias de atividades administrativas e, perante o citado Sodalício, um foro especial e atípico, revestido de jurisdição de caráter especial, com rito processual próprio, onde são julgadas matérias específicas e não comuns no universo jurídico, ou seja, de inquestionável natureza singular, configurando o legítimo interesse público envolvido, em atenção ao princípio da eficiência.

Nesta linha, citamos recentíssimo voto do Conselheiro Dimas Ramalho:

“Argumentam, a Fiscalização e o Representante, que os serviços de assessoria e consultoria jurídica para patrocínio de causas junto a esta Corte devem ser submetidos a regular certame, sendo atribuíveis, também, aos Procuradores Municipais.

Em contraponto, recorro que a jurisprudência deste Tribunal tem se mostrado pacífica no sentido de reconhecer a singularidade do assessoramento jurídico em matérias relacionadas ao controle externo das contas públicas, conforme se depreende de voto da lavra do Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues:

*Quanto à singularidade dos serviços, devidamente assentado, naqueles autos, o entendimento segundo o qual atividades de consultoria jurídica voltada ao campo das licitações, contratos administrativos e acompanhamento de processos junto a esta Corte, ainda que inerentes à rotina político-administrativa de qualquer Município, ‘não podem ser qualificadas como triviais ou singelas.*

*Inevitável reconhecer que a atividade administrativa envolve especificidades típicas do Direito Público a demandar, não raras vezes, engenho peculiar e elevada especialização (TC006971.989.18). (...)*

Especificamente, além da reconhecida especificidade do objeto, anoto ser o Município contratante de pequeno porte, existindo apenas

<sup>1</sup> “TC 17646/026/13 – Relator Conselheiro Sidney Beraldo (...)

2.1 Anoto, preliminarmente, que este Tribunal já firmou entendimento de que a existência de advogados no corpo jurídico do quadro de pessoal da Administração não impede a contratação de serviços de escritório especializado, consoante decisões consubstanciadas nos autos dos TC’s 007651/026/06, 029335/026/00, 003938/026/02, 000158/007/08, 000658/002/11 e outros(...)” - destaques nossos



**BASTOS  
CAPITAL  
DO OVO**

**MESA DIRETORA  
2023 - 2024**

NEUSA AP. TOGNON JORGE  
PRESIDENTE

NELSON BESSA DE ALMEIDA  
VICE-PRESIDENTE

PEDRO FUMIO NIKAIKO  
1º SECRETÁRIO

CLAUDEMIR J. DOS SANTOS  
2º SECRETÁRIO

**VEREADORES**

ADAUTO DIAS DO PRADO

EDSON MOURA DA SILVA

IVANESSA AP. DE CASTRO

JOSÉ APARECIDO CHAVES

JOSÉ LUIZ N. B. NASCIMENTO

KLEBER LOPES DE SOUSA

VALTER BATALINE

# CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1 (um) Procurador que, à época, acumulava funções de Diretor do Departamento Jurídico. Logo, a unicidade de servidor efetivo, bem como as numerosas e variadas atribuições assumidas pelo órgão de representação jurídica municipal, concorrem para legitimar a validade da contratação de escritório especializado (...)”-destaque nossos

Em arremate, o aresto acima carreado é um fiel retrato do caso em pauta, evidenciando a ausência de qualquer ato improprio praticado pela chefe do Legislativo bastense, tendo em vista que, em ambas as contratações, o objeto versava sobre atuação junto ao TCE/SP (tema singular), além do fato que, tanto a Prefeitura Municipal de Parique-Açu como a Câmara Municipal de Bastos, possuíam apenas 1 (um) servidor no seu Departamento Jurídico, dando azo às contratações de assessorias externas ocorridas.

Derradeiramente, cabe pontuar que o representante legal da empresa contratada, de acordo com a documentação anexa, possui vasta experiência em atuação junto ao TCE/SP, atuando, em mais de 700 (setecentos) processos junto à citada Corte<sup>2</sup>.

c) O Procurador Jurídico da Câmara Municipal atua em algum processo/procedimento em tramitação no TCE/SP? Se sim, em quantos e em quais casos?

Resposta: No momento, ainda nenhum.

Sem mais para o momento, reiteramos o pedido de arquivamento do procedimento apuratório em destaque, com supedâneo no art. 13, inciso I, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021 e, ao final, renovamos os protestos de alta estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
NEUSA APARECIDA TOGNON JORGE  
Presidente da Câmara Municipal

<sup>2</sup> 42 processos eletrônicos em tramitação;  
30 processos eletrônicos sobrestados;  
479 processos eletrônicos arquivados;  
177 processos físicos arquivados.

**CONSIDERANDO** que, nos autos da Notícia de Fato nº 43.0597.0000190/2024-0, ouviu-se, como testemunha, sob compromisso de dizer a verdade, o advogado militante na comarca de Bastos e ex-assessor jurídico da Câmara Municipal de Bastos, Dr. Dorcílio Ramos Sodré Junior, que, em suma, declarou: *“foi Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Bastos de janeiro de 2017 até maio de 2022. Enquanto Assessor Jurídico na Câmara, tinha como função atuar junto ao Tribunal de Contas Estadual. Na época, os casos que tramitavam no TCE-SP e que eram de interesse da Câmara Municipal de Bastos não eram complexos. Para neles atuar, bastava conhecimento sobre a Lei de Licitações e princípios da Administração Pública. Além disso, o sistema do TCE-SP era eletrônico e de fácil acesso. Esclareceu que, anualmente, o TCE-SP faz inspeção “in loco” na Câmara Municipal, na qual é emitido um relatório com eventuais irregularidades. A partir do relatório, cabe ao profissional do Direito contestar as irregularidades apontadas pelo TCE-SP. Acrescentou que não havia excesso de trabalho na época em que era Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Bastos; realizava a emissão de pareceres, assessoramento durante as sessões, assessoramento em Comissão de Inquérito, elaboração de minuta de lei e, em poucas ocasiões, atuava perante órgãos externos. Por fim, ressaltou que não é necessário a contratação de um terceiro para atuar exclusivamente perante o Tribunal de Contas, visto que a demanda é muito baixa”* (eDoc. 13256903);

**CONSIDERANDO** que atuar junto aos Tribunais de Contas constitui o dia a dia dos Procuradores Jurídicos das Fazendas Públicas, não havendo, por si só, nada de anormal, fora do padrão ou que extrapole ao corriqueiro;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Bastos não apontou nenhum elemento concreto que torne por demais complexos os casos de seu interesse junto ao TCE-SP, tanto que o ex-assessor jurídico da Casa declarou que atuava em todos os processos e, sozinho, cumpria todas as outras funções do cargo, notadamente porque a demanda é muito baixa;

**CONSIDERANDO** que o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Bastos é de nível superior, exigindo bacharelado em Direito, registro junto à OAB e tem por função “*defender em juízo ou fora dele os direitos e interesses da Câmara Municipal*” (eDoc. 1333030 e 1333019);

**CONSIDERANDO** que a contratação de serviços advocatícios por dispensa de licitação sem nenhuma justificativa concreta, como no caso em tela, viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, uma vez que em desconformidade com os ditames da Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO** que a contratação de serviços advocatícios por dispensa de licitação sem nenhuma justificativa concreta, como no caso em tela, viola o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, e os princípios da igualdade e da publicidade, previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, de forma a sobrestar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a contratação de serviços advocatícios por dispensa de licitação sem nenhuma justificativa concreta, como no caso em tela, mostra-se apta a configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei n. 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que, no caso em tela, não se identifica nenhuma justificativa concreta para a contratação em questão, até porque o atual Assessor Jurídico da Câmara Municipal não atua em nenhum processo que tramita no TCE-SP;

**CONSIDERANDO** que, conforme o enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam

direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial;

**CONSIDERANDO** que o Gestor Público deve zelar pelo cumprimento do ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente aqueles indicados acima;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequações desse contrato para atendimento dos ditames legais, sob pena de violação dolosa aos princípios administrativos mencionados, circunstância que pode caracterizar improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** que, *“No exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição”* (art. 94 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ);

**CONSIDERANDO** que a recomendação, ao expor ao destinatário eventuais ilegalidades, adverte-o sobre suas responsabilidades, reforçando a prova do dolo, na medida em que eventual descumprimento se dá com consciência da ilegalidade:

“Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 1º, “caput”, da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

**RESOLVE** expedir a presente

## **RECOMENDAÇÃO**

à **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS/SP**,  
Excelentíssima Senhora Vereadora **Neusa Aparecida Tognon Jorge**, para que:

1 – Doravante passe a adotar o procedimento licitatório como regra nas contratações públicas, inclusive de serviços advocatícios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, observando-se, para o caso de inexigibilidade de licitação nessa temática, a comprovação dos seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço/inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público, o que deve ser constatado por meio de fatos concretos; e contratação pelo preço de mercado, nos termos da ADC n. 45;

2 – Adote as medidas necessárias ao sobrestamento do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2024, celebrado com a pessoa jurídica Ronan Figueira Daun ME (cópia anexa), uma vez que decorrente de dispensa de licitação nitidamente ilegal e desnecessária, de forma a reconhecer a nulidade da contratação;

3 – **Fique expressamente advertida** que, se necessário, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente **Recomendação**, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar em prejuízo ao patrimônio público;

4 – Informe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o eventualmente acatamento da presente recomendação e, em caso positivo, indique, **comprovando documentalmente**, quais medidas já foram tomadas para assegurar o cumprimento da recomendação;

4 – Divulgue, assim que recebê-la, a presente recomendação, afixando-a em local de fácil acesso ao público e publicando-a no portal da transparência municipal.

Bastos, 20 de maio de 2024.

**LUCAS MARQUES  
DE TAVARES**  
**OLEA:40396958877**

Assinado de forma digital por  
LUCAS MARQUES DE TAVARES  
OLEA:40396958877  
Dados: 2024.05.20 17:29:44  
-03'00'

**LUCAS MARQUES DE TAVARES OLÉA**

Promotor de Justiça